



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Centro Sul - Núcleo de Apoio Regional Tiradentes

Parecer nº 52/IEF/NAR TIRADENTES/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0019601/2025-05

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Irmãos Tabari Ltda		CPF/CNPJ: 19.150.895/0001-79
Endereço: Rodovia BR 356, km 62,6		Bairro: Amarantina
Município: Ouro Preto	UF: MG	CEP: 35412-000
Telefone: (31)98442-7054	E-mail: bruno@irmaostabari.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para item 3 Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Lote A	Área Total (ha): 1,7453
Registro nº 19648 Livro: 2 Folha: 1-K Comarca: Ouro Preto/MG	Município/UF: Ouro Preto/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Imóvel urbano	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão da Cobertura Vegetal Nativa COM Destoca	1,0043	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (Siras 2000)	
			X	Y
Supressão da Cobertura Vegetal Nativa COM Destoca	1,0043	ha	632144	7756766

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pátio	Posto de combustíveis	1,0043

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
------------------------------	----------------------	---------------------	-----------

Mata Atlântica	Floresta estacional semidecidual	Inicial	1,0043
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha	Nativa	23,46	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 06/06/2025

Data da vistoria: 27/06/2025

Data de solicitação de informações complementares: 03/07/2025, 19/08/2025 e 25/08/2025

Data do recebimento de informações complementares: 28/07/2025, 22/08/2025, 17/10/2025 e 05/11/2025

Data de emissão do parecer técnico: 10/12/2025

2. OBJETIVO

Analisar requerimento de regularização de intervenção ambiental mediante supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 1,0043 ha no imóvel urbano denominado Lote A, distrito de Amarantina, município de Ouro Preto/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO**3.1 Imóvel urbano**

O imóvel está registrado sob a matrícula nº 19648, Livro 02, Folha 1-K do CRI da Comarca de Ouro Preto/MG, e possui área total de 1,7453 ha, no qual foi implantado a infraestrutura necessária ao funcionamento de um posto de combustíveis.

3.2 Cadastro Ambiental Rural

Não se aplica.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida para regularização de intervenção ambiental já realizada, conforme estudo de flora testemunho, era coberta pela fitofisionomia floresta estacional semidecidual secundária em estágio inicial de regeneração natural. Houve a supressão de 1,0043 ha desta fitofisionomia para a implantação da infraestrutura constituída de pátio/estacionamento, reservatório de combustíveis, bombas, área de atendimento aos clientes e apoios operacional e administrativo. De acordo com o inventário testemunho, foram obtidos 23,46m³ de lenha, tocos e raízes. O material lenhoso foi utilizado ou consumido no próprio imóvel.

As taxas de expediente, florestal e reposição florestal a que se referem as Leis Estaduais 4747/1968, 20922/2013 e 22796/2017 foram devidamente calculadas e quitadas, considerando a incidência dos artigos 12 a 14 do Decreto Estadual 47749/2019 (vide documentos 115347105, 115347106, 115347108, 115347119, 115347120, 115347123, 119172144, 119172145, 119172146, 119172147, 119172148, 119172149, 121041953, 121041956, 125364380 e 125364381).

5. ESPECIFICAÇÕES**5.1 Das eventuais restrições ambientais**

Conforme estudo da Fundação SOS Mata Atlântica e do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) o percentual de vegetação do Bioma Mata Atlântica (2013/2014) existente no Estado de Minas Gerais é de 10,3%, assim, não se aplica o previsto no artigo 25 do parágrafo único da Lei Federal 11428/2006.

O estudo de flora testemunho não acusou a existência de espécies da flora nativa constantes da lista de espécies ameaçadas de extinção da Portaria MMA 443/2014 e nem de espécies de proteção legal especial.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel

A atividade desenvolvida está relacionada na Listagem de Atividades do Anexo Único da DN COPAM 217/17 sob o código F-06-01-7 e, pelos porte, potencial poluidor e critério locacional, estão sujeitas à modalidade de licenciamento ambiental LAS/Cadastro.

5.3 Vistoria realizada

A vistoria técnica foi realizada remotamente no dia 27/06/2025 e prosseguiu até o final da análise, conforme a necessidade, através da análise de série histórica de imagens da área disponibilizadas pelo Google Earth e confrontação destas com a documentação técnica apresentada. Verificou-se que houve a supressão de cobertura vegetal nativa em duas áreas separadas com 0,7043 ha e 0,3000 ha, com pontos centrais de coordenadas UTM X/Y 632079/7756843 e 632136/7756764, deixando o imóvel totalmente desprovido de cobertura vegetal nativa. O imóvel não apresenta áreas de preservação permanente. Verificou-se a existência de um fragmento de cobertura vegetal nativa com aproximadamente 9,2200 ha dentro dos limites da área remanescente da matrícula de registro de imóvel anterior.

5.3.1 Características físicas

-Relevo: O relevo varia de plano a suave ondulado, com declividade máxima de 11% (5°).

- Solo: O solo de ocorrência na área é o latossolo vermelho amarelo distrófico.

- Hidrografia: A área na qual ocorreu a intervenção ambiental a ser regularizada não sobrepõe as áreas de preservação permanente (APP) do imóvel rural. A área pertence à sub-bacia do Rio das Velhas, afluente do Rio São Francisco.

5.3.2 Características biológicas

- Vegetação: Conforme estudo de flora apresentado, a área do empreendimento situa-se em região de transição entre Mata Atlântica e Cerrado, no Quadrilátero Ferrífero, onde predominam mosaicos de floresta estacional semidecidual montana, cerrado e campos rupestres. A vegetação local apresenta-se como formação secundária de Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio inicial de regeneração natural, reflexo de pressões antrópicas históricas. Foram identificadas espécies nativas típicas dessa formação florestal, como *Pera glabrata*, *Roupala brasiliensis*, *Aspidosperma parvifolium*, *Gochnatia polymorpha* e *Xylopia aromatica*. A região possui elevada relevância ecológica devido ao alto endemismo e à diversidade florística associada aos campos ferruginosos e ambientes montanos.

- Fauna: Do relatório de fauna apresentado depreende-se que a fauna da área do empreendimento integra o mosaico ecológico do Quadrilátero Ferrífero, com elevada relevância devido à presença potencial de espécies endêmicas, indicadoras e ameaçadas. A herpetofauna inclui anuros sensíveis à qualidade da água e ao sombreamento ripário, como *Phasmahyla jandaia*, além de espécies de importância para conservação, como *Pithecopus ayeaye* e o cágado *Hydromedusa maximiliani*. A avifauna apresenta alta diversidade regional, com espécies florestais endêmicas da Mata Atlântica, destacando-se *Herpsilochmus atricapillus*, *Chiroxiphia caudata* e *Pyriglena leucoptera*. A mastofauna inclui espécies ameaçadas e de grande área de vida, como *Chrysocyon brachyurus*, *Leopardus guttulus*, *Lontra longicaudis* e *Puma concolor*, dependentes de fragmentos florestais bem conectados.

5.4 Alternativa técnica e locacional

Não se aplica, visto tratar-se de supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.

6. ANÁLISE TÉCNICA

O requerente pretende regularizar intervenção ambiental realizada sem prévia autorização do órgão ambiental competente, a qual foi objeto de lavratura do auto de infração ambiental 325383/2023, que já se encontra quitado.

Após a supressão vegetal, foi realizada uma terraplanagem do terreno para sua adequação à implantação do empreendimento que não resultou em alteração significativa da conformação topográfica original. De acordo com o estudo de flora, a vegetação nativa suprimida classificava-se como floresta estacional semidecidual secundária em estágio inicial de regeneração natural.

A significância dos impactos ambientais negativos decorrentes da supressão vegetal varia, de modo geral, com o estágio sucessional da vegetação, o tamanho da área, sua forma geométrica e a continuidade, ou não, com outros fragmentos vegetais. Neste caso, houve a supressão de cobertura vegetal nativa em duas áreas separadas com 0,7043 ha e 0,3000 ha, isoladas de outros fragmentos vegetais e intensamente sob a influência de áreas antropizadas adjacentes, como rodovia e pastagem exótica anterior à implantação do empreendimento. Portanto, os impactos à biodiversidade, recursos hídricos e à estabilidade do solo podem ser considerados comparativamente como de baixa significância e se reflete nos impactos negativos à fauna.

Os impactos ambientais gerados ao meio físico já não são mais observáveis, de modo que não há medidas mitigadoras a serem propostas.

O empreendedor, ao ser solicitado a apresentar certidão de registro do imóvel atualizada e com cadeia dominial até 26/07/2008, em atenção à alínea "a", inciso V do artigo 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3102/2021, apresentou as matrículas 13569, Livro 2, e a matrícula 1236, Livro 2-D, do CRI da comarca de Ouro Preto/MG. A matrícula nº 1236 foi aberta em 27/09/1978 como imóvel rural de 25,5000 ha, posteriormente retificada em 16/07/2014 para 40,111337 ha, ocasião em que foi cancelada e substituída pela matrícula nº 13569, aberta como imóvel urbano, embora sem registro de descaracterização formal da natureza rural. Como a matrícula nº 1236 não apresentava averbação de Reserva Legal, e considerando que a Lei Federal 7803/1989 instituiu essa obrigação antes da alteração registral para urbano, o empreendedor foi solicitado a esclarecer a situação da Reserva Legal, conforme os artigos 24 e 25 da Lei Estadual 20922/2013, bem como o artigo 19 da Lei Federal 12651/2012, tendo em vista também a existência de fragmentos de vegetação nativa próximos ao empreendimento. O empreendedor apresentou documentação municipal relativa ao desmembramento da matrícula nº 13569, que originou a matrícula do imóvel objeto deste processo, sem exigência de comprovação prévia de Reserva Legal, em que pese a determinação do artigo

32 da Lei Estadual 20922/2013. Contudo, a documentação apresentada possibilitou a identificação do perímetro físico da matrícula 13569, que corresponde ao perímetro da matrícula 1236. Com isso, foi possível realizar análise temporal de imagens do Google Earth, que identificou um fragmento de vegetação nativa de aproximadamente **9,2000 ha** no ponto central de coordenadas centrais UTM X=632727 e Y=7756175, localizado no interior do imóvel e preservado desde pelo menos 2004, cuja área é suficiente para atender às exigências dos artigos 25 e 32 da Lei Estadual 20922/2013.

7.CONTROLE PROCESSUAL

O processo em referência, trata-se de requerimento de regularização corretiva, devido a intervenção ocorrida mediante supressão de cobertura vegetal nativa do Bioma Mata Atlântica, promovida pela empresa Irmãos Tabari Ltda, no imóvel urbano denominado Lote A, situado à margem direita do km 65 da Rodovia dos Inconfidentes (BR 356), Distrito de Cachoeira do Campo, município de Ouro Preto/MG, para a implantação da infraestrutura constituída de pátio/estacionamento, reservatório de combustíveis, bombas, área de atendimento aos clientes e apoios operacional e administrativo.

Plano de Intervenção Ambiental (PIA) 115347113.

Área da intervenção: 1,0043 ha.

Foi informado que a intervenção foi sem supressão de espécie da flora protegida por lei e sem supressão de espécie da flora ameaçada de extinção.

O empreendimento está inserido na bacia federal do rio São Francisco, representada pela bacia estadual do Rio das Velhas e no Bioma Mata Atlântica.

7.1. INTERVENÇÃO CORRETIVA:

A intervenção ambiental corretiva é admitida nos termos do §3º, do art. 12, devendo ser observado o disposto nos artigos 13 e 14 do mesmo Decreto Estadual nº 47.749/2019.

O art. 13 estabelece que a regularização não exime a aplicação das sanções administrativas.

O parágrafo único do mesmo artigo prevê alternativas para comprovação das sanções, como desistência voluntária de defesa ou recurso e pagamento da multa e/ou parcelamento dos débitos;

Anexado ao processo:

- Cópia do Boletim de Ocorrência - Comprovante de quitação do débito (115347119).
- Auto de Infração Ambiental (119172138)

7.2. CONDICIONANTES LEGAIS:

a. Supressão de Vegetação – Lei da Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428/2006): A supressão de vegetação nativa no estágio inicial é regulamentada pelo art. 25 da Lei Federal nº 11.428/2006, não há previsão de compensação, apenas o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 32 do Decreto Federal nº 6.660/2008.

b. Autorização: A intervenção depende de autorização, nos termos do Inciso I do art. 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

c. A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente. - Portanto, a base legal para definição da vegetação Resolução Conama nº 392 de 25 de junho de 2007.

Estão sujeitas ao regime jurídico dado à Mata Atlântica, conforme previsto na Lei Federal nº 11.428, de 2006, e no Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, todas as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no bioma, bem como as disjunções vegetais existentes. art. 45 do decreto Estadual nº 47.749/2019.

d. Reserva Legal/imóvel inserido no perímetro urbano:

Imóvel transformado em urbano em 2015.- Lei Complementar Municipal nº 155/2015

Obrigatória a manutenção da reserva legal, quando o imóvel rural é inserido no perímetro urbano (art. 32 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e art. 19 da Lei Federal nº 12.651/2012);

Deve estar vinculada à matrícula originária ou destinada como área verde pública.

O requerente juntou as certidões, para comprovar a manutenção da área de reserva legal, que foram submetidas a análise técnica.

- **Certidão atualizada do registro do imóvel - Cadeia dominial**

- Matrícula nº 1236, Livro 2-D, do CRI da comarca de Ouro Preto/MG.(Mãe) - 119172141
- Matrícula nº 13569, Livro 2,do CRI da Comarca de Ouro Preto/MG (encerrada dando origem a nº 19648 e nº 19649) -119172139 - matrícula anterior 1236 (mãe)
- Matrícula nº 19648 do CRI da Comarca de Ouro Preto/MG (119172140). matrícula anterior 13569
- A teor do art. 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 c/c os art. 25 e 32 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e art. 19 da Lei Federal nº 12.651/2012 , a área de manutenção da reserva legal foi submetida a apreciação técnica,constatando a existência de área é suficiente para atender às exigências dos artigos 25 e 32 da Lei Estadual 20922/2013.

7.3. CONSIDERAÇÕES:

A regularização ambiental é admitida em casos de supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração, conforme preconizado no art. 25 da Lei Federal nº 11.428/2006, com observância do art. 32 do Decreto Federal nº 6.660/2008 e do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Nos termos do art. 32 do Decreto nº 6.660/2008, a autorização dependerá de análise técnica e vistoria de campo, que deverá ser realizada e registrada em Parecer Técnico. Não há previsão de compensação florestal obrigatória para estágio inicial.

A manutenção da Reserva Legal é obrigatória, inclusive em imóveis urbanos, conforme o art. 32 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e o art. 19 da Lei Federal nº 12.651/2012, segundo parecer técnico foi localizado no interior do imóvel e preservado área suficiente para atender às exigências dos artigos 25 e 32 da Lei Estadual 20922/2013.

O proprietário juntou a documentação incluindo a matrícula originária para demonstrar o requisito do art. 32 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e do art. 19 da Lei Federal nº 12.651/2012.

Nos termos do inciso VI, do Art. 43, do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o Núcleo de Regularização e Controle Ambiental deve monitorar o recolhimento de taxas e demais receitas, no âmbito dos processos administrativos de sua competência e certificasse da incidência ou não dos acréscimos legais nas taxas devida.

No parecer técnico não ha destaque de inconformidades e vedações legais.

O NAR competente deverá colecionar a publicação do requerimento e da decisão, no processo em tela.

Para emissão do documento AIA deve o requerente comprovar o recolhimento da reposição florestal, art. 78 da lei Estadual nº 20.922/2013.

Conclui-se pela possibilidade da regularização da intervenção ambiental desde que satisfeitos os requisitos legais permissivos de tal prática para emissão do AIA precedido de parecer técnico favorável a intervenção requerida e, não incida vedações legais.

8.CONCLUSÃO

Parecer FAVORÁVEL à regularização de intervenção ambiental mediante supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 1,0043 ha no imóvel urbano denominado Lote A, distrito de Amarantina, município de Ouro Preto/MG, e destinação do material lenhoso para utilização/consumo no próprio empreendimento.

Após realização do controle processual, este parecer único deverá ser submetido à apreciação da URFBio Centro Sul/IEF para deliberação.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não há.

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.CONDICIONANTES

Execução do PTRF proposto para compensação pela supressão e espécies da flora ameaçadas de extinção e recomposição da cobertura vegetal nas glebas da reserva legal, no prazo de 6 anos, conforme cronograma apresentado, iniciando imediatamente após a disponibilização do documento autorizativo.

q

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ricardo Elói de Araújo

MASP: 1098290-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rosemary Marques Valente

MASP:1172281-6



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Elói de Araújo, Servidor**, em 15/12/2025, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosemary Marques Valente, Coordenadora**, em 15/12/2025, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **129192403** e o código CRC **90B06825**.